



- d) Como a SECID fará para cumprir com suas obrigações (desapropriações, liberação do local com a remoção dos usuários dos imóveis, a demolição e completa limpeza do terreno, etc.) para possibilitar ao Consórcio abrir frentes de serviços de forma a viabilizar a realização dos serviços em triturnos?
- e) A SECID já possui planejamento para preparação de equipe para pré-operação do VLT?
- f) Ao se adotar um cronograma físico de 19 meses de projeto, sob a alegação de estar observando "alto grau de paralelismo entre as atividades, conforme previsto na proposta original", não estaria se repetindo possíveis erros cometidos no planejamento inicial da obra?

Prosseguindo, a Nota Técnica refere que no **Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Estado (CGE) nº 011/2017** foi verificada pouca referência sobre a exequibilidade do cronograma físico, seja o de 19 meses proposto no relatório de auditoria da KPMG ou de 24 meses proposto no termo de acordo de autocomposição para continuidade das obras do VLT.

Impende destacar que o próprio **Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Estado (CGE) nº 011/2017**, conforme destacado pela CGU, *"tece críticas com relação aos possíveis desdobramentos proporcionados por empreendimentos geridos com pouco planejamento"*. Após isso, a CGU, **visando firmar convicção quanto à necessidade de maior planejamento para o reinício das obras do VLT**, destaca alguns trechos das conclusões insertas no **Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Estado (CGE) nº 011/2017**, os quais preocupam-se com a possibilidade de descumprimento do cronograma. Adiante:

"Observando a experiência do Contrato nº 037/2012/SECOPA, verifica-se que no ardor de implantar um empreendimento de engenharia de tamanha envergadura e complexidade, e **sem o devido planejamento e acompanhamentos necessários**, evidenciou-se um conjunto de falhas vivenciado por diversos atores participantes do processo, de ambos os lados.

Nesses casos de baixo planejamento, têm-se como efeito colateral a potencialização da minimização dos benefícios esperados pela sociedade, e uma maximização dos custos e problemas que necessitam serem saneados.

No caso em tela, o seu ápice foi atingido com a paralisação das obras e a indefinição do seu futuro. Neste ponto, convém difundir que uma obra parada, principalmente com as particularidades inerentes deste contrato em análise, é de se trazer a reboque, custos e conseqüências indigestas que se avolumam com o passar do tempo. A título de exemplificação, tem-se a depreciação e o custo de



manutenção dos equipamentos (instalados e/ou guardados), obras concluídas e sem utilização (Ex.: viaduto do aeroporto) e outras parcialmente executadas.

A seguir, ainda quanto ao cronograma, a CGU destaca o **Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU) nº 201314802**.

Com relação à fiscalização acima apontada, a CGU realça as constatações ali levadas a efeito, em especial quanto ao descumprimento, por parte do CONSÓRCIO VLT, do regime triturno estipulado em contrato, o que teria influenciado no descompasso observado na evolução física das obras.

Além disso, ainda no bojo do **Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU) nº 201314802**, a CGU destaca que lá consta que *“o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, em seu 7º Relatório Extraordinário das Obras da Copa, já aponta um descompasso entre os serviços medidos (37,98%) e o que foi estabelecido contratualmente para o período (68,99%)”*.

Do exame dos excertos do **Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU) nº 201314802** destacados na Nota Técnica da CGU, pode-se facilmente vislumbrar que, sendo tocada como estava sendo a obra, e diante do comportamento de ambas as partes, desde ali já havia a previsão que não havia chances de sucesso .

Então, mais que meramente acertar-se Minuta de Acordo na qual, nos termos de sua cláusula 34, fique estipulado que haverá o “restabelecimento das condições editalícias originais do contrato”, há que se aprimorar as disposições da Minuta de Acordo com vistas a afastar as possibilidades de repetição de erros quanto ao cumprimento das obras no cronograma proposto.

No mais quanto ao tema, reportamo-hos às considerações levadas a efeito pela CGU em remissão às constatações do **Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU) nº 201314802**.



c.IV) Avaliação de riscos: Ausência de detalhada Matriz de Riscos

Revisitando algumas temas já discorridos na peça técnica, desta feita sob a luz da ausência de Matriz de Riscos detalhada, a CGU assevera que o documento "Proposta Técnica do Consórcio VLT" assim prevê:

"No que diz respeito às desapropriações caberá ao contratado a elaboração do Projeto de Desapropriação com a localização geográfica e as áreas de atingimento das propriedades particulares, definidas a partir do Projeto Geométrico. Todo o processo de desapropriação, incluindo o levantamento cadastral e laudo de desapropriação será realizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso através da SECOPA. O pressuposto é que a implantação de um novo e moderno sistema de transporte tenha **ótima receptividade** do público e o prevalecimento do interesse deste, de modo que as desapropriações ocorram em compasso ao desenvolvimento dos trabalhos."

Em análise do trecho em destaque, a CGU arremata:

62. Nesse trecho, o Consórcio VLT avalia que o retardamento nas desapropriações poderá afetar o desenvolvimento normal dos trabalhos de implantação da via metro-ferroviária, entretanto, avalia, **de forma equivocada**, que a boa receptividade pelo público de um novo e moderno sistema de transporte seja fator determinante para que as desapropriações ocorram em compasso ao desenvolvimento dos trabalhos.

63. No entanto, além de pouco técnica, essa justificativa apenas reforça um grave problema que já foi relatado pela CGU em seu relatório: a **ausência de uma matriz de riscos adequada, com detalhamento suficiente, que identifique os riscos de todo o empreendimento e estabeleça as responsabilidades de cada parte envolvida no processo**.

c.V) Considerações finais da CGU

Ao fim, a CGU aponta categoricamente os valores apresentados na proposta que carecem de comprovação documental, circunstância que, por óbvia, impede que tais montantes integrem a proposta de Acordo:

65. Com relação aos valores envolvidos, existem R\$ 269.071.095,94 que dependem de **comprovação documental** a saber:

- a) reajustamento – R\$ 65.438.056,06;
- b) variação cambial – R\$ 91.174.210,27;
- c) andamento anormal - R\$ 53.311.107,93;



d) prorrogação de prazo – R\$ 23.301.046,76; e

e) custo de manutenção – R\$ 35.846.674,92.

Destaca também ausência de memória de cálculo com indicação de base de cálculo e índices utilizados quanto à variação percentual de atualização financeira referente aos anos de 2015 e 2016.

Assim como já apontado no trabalho pericial do MPE, aponta a equivocidade a demandar análise jurídica quanto ao **valor do reequilíbrio econômico-financeiro**, sugerido pela KPMG em R\$ 144.226.527,12, tendo em vista a execução do contrato em 74%, exigindo, em tese, para a conclusão das obras, menos esforços com mobilização de pessoal e equipamentos, menores canteiros e menores custos gerenciais.

No ponto, conforme já destacado na análise do trabalho pericial do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, a pretensão é fática e juridicamente descabida, uma vez que importa em enriquecimento ilícito. No mais, reportamo-nos às considerações ali externadas.

Destaca-se, ainda, em conclusões:

70. Permanece a escassez de estudos sobre a **viabilidade** técnica, econômico-financeira e tarifária da implementação de um sistema de VLT em Cuiabá - Várzea Grande.

71. No tocante às **desapropriações** e ao **cronograma físico** para o término das obras do VLT, verifica-se que são inúmeros os **questionamentos ainda sem respostas**.

72. Ressalte-se que, com vistas a não repetir os mesmos erros no planejamento inicial da obra, torna-se imprescindível a elaboração de uma nova **matriz de riscos detalhada**, definindo claramente as responsabilidades das partes contratuais e os riscos por elas assumidos.

III.II - Das demais considerações jurídicas acerca da “minuta de acordo de autocomposição destinado à retomada das obras de implantação do modal de transporte veículo leve sobre trilhos”

Nesta seara, de forma apartada às análises das conclusões periciais dos *experts* que prestam serviço ao MINISTÉRIO PÚBLICO, bem assim daquelas levadas a efeito por técnicos da CGU, todas já visitadas nesta manifestação no subitem anterior, e



sem prejuízo do que ali se disse, o MINISTÉRIO PÚBLICO passará a tecer considerações jurídicas acerca de aspectos constantes da Minuta de Acordo ainda não abordados anteriormente.

a) Da possibilidade de prorrogação contratual no regime de contratação integrada do RDC

De início, esclarece-se que não será feita qualquer análise acerca da viabilidade jurídica de aditamento contratual no âmbito do regime diferenciado de contratação - RDC, diante das possibilidades insertas no artigo 9, parágrafo quarto, incisos I e II da Lei 12.462/2011, uma vez que, em congruência com a postura assumida quando da deflagração desta ação judicial, ajuizada às vésperas de vencimento de aditivo contratual já implementado ao contrato original, em quadro de notória impossibilidade de conclusão das obras no prazo restante⁶⁷, o MINISTÉRIO PÚBLICO (Federal e Estadual), houve por bem integrar o polo ativo em demanda⁶⁸ que tem por premissa a possibilidade de prorrogação contratual, sob pena de comportamento contraditório.

De fato, quando decidiu que o interesse público estava albergado no objeto desta demanda, o MINISTÉRIO PÚBLICO, necessariamente, afastou a viabilidade de alegar impossibilidade jurídica da prorrogação contratual, sendo esta a conclusão lógica da lealdade processual e da boa-fé objetiva.

De outra parte, apenas a título de ilustração, milita a favor dos diretamente interessados na prorrogação do contrato (ESTADO DE MATO GROSSO e CONSÓRCIO VLT CUIABÁ) um panorama jurídico de posições dissonantes e não pacificadas acerca da legitimidade de implementação de aditivo (prorrogação temporal) de contratos modelados em RDC, na espécie "contratação integrada", conforme demonstram as peças impressas em anexo⁶⁹.

⁶⁷Três meses.

⁶⁸Esta ação.

⁶⁹Uma das quais elaborada pelo escritório profissional dos patronos dos Réus nesta ação.



b) Das ações 11413-89.2012.4.01.3600, 18861-45.2014.4.01.3600, 17193-68.2016.4.01.3600, 18793-27.2016.4.01.3600 e 18792-42.2016.4.01.3600. Cláusulas 33 e 34 da Minuta de Acordo

Cumprir informar que, em reunião realizada na data de 07/02/2017 na sede da procuradoria da República em Mato Grosso (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)⁷⁰, o ESTADO DE MATO GROSSO foi expressamente advertido de que não deveria incluir na minuta de acordo então em tratativas com o CONSÓRCIO VLT CUIABÁ qualquer referência a demais ações intentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO envolvendo o VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE, em especial a ação 18861-45.2014.4.01.3600, na qual sequer o ESTADO DE MATO GROSSO é parte.

Com vistas a detalhar as razões de tal advertência, inicialmente cumpre-nos abordar as partes e objetos das ações mencionadas no ofício 221/GAB/PGE/2017 e nas cláusulas 33 e 34 da “Minuta de Acordo”.

1- Processo nº 11413-89.2012.4.01.3600

Autores: Ministério Público Federal

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réus: União

Estado de Mato Grosso

Consórcio VLT Cuiabá

Causas de pedir:

- a) onerosidade da implantação e custo VLT
- b) ilegalidades perpetradas para a aprovação da alteração do modal junto ao Ministério das Cidades
- c) ilegalidade da licitação e inviabilidade do VLT
- d) não aplicação dos percentuais mínimos na educação exigidos pela Constituição Estadual
- e) má aplicação do dinheiro público

Pedidos:

⁷⁰Termo de reunião anexo.



a) declaração de nulidade do contrato firmado entre o Estado de Mato Grosso e o Consórcio VLT Cuiabá, bem como de todo o procedimento licitatório, devido à nulidade insanável consistente na utilização indevida do Regime Diferenciado de Contratação – RDC no procedimento

b) condenação dos requeridos na obrigação de não fazer, consistente na abstenção da prática de qualquer ato para implantação do VLT em Cuiabá, a custa de incentivos destinados à Copa do Mundo FIFA 2014, por se tratar de política pública voluptuária, demasiadamente onerosa e que não estará apta à utilização até a data do evento.

2- Processo nº 18861-45.2014.4.01.3600

Autores: Ministério Público Federal

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réus: Silval da Cunha Barbosa

Maurício Souza Guimarães

Consórcio VLT Cuiabá

CR Almeida S/A Engenharia de Obras

CAF Brasil Indústria e Comércio S/A

Santa Bárbara Construções S/A

Magna Engenharia LTDA

ASTEP Engenharia LTDA

Causas de pedir:

a) Os requeridos agentes públicos, mesmo cientes da impossibilidade fática e jurídica de realização do empreendimento VLT a tempo para a Copa do Mundo 2014, optaram por modalidade de mobilidade urbana, alardeando sua disponibilidade para o evento esportivo, pelo que enganaram a sociedade matogrossense;

b) Os requeridos dissimularam o prazo de 630 dias de execução no contrato no 37/2012/SECOPNMT para justificar o ilegal emprego do Regime Diferenciado de Licitação (RDC), pois nunca houve a possibilidade de confeccionar os projetos básicos e executivos, executar a obra e entregar o sistema de transporte em funcionamento nesse prazo (contratação integrada). Se a construção do VLT era "em razão da Copa" e não "para a Copa", deveriam ter contratado pela forma de Concorrência Pública, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e moralidade;



- c) Os relatórios de fiscalização, tanto do TCE-MT quanto da CGU demonstram que o ritmo empregado na obra desde seu início era completamente incompatível com contratualmente previsto;
- d) Não houve fatos imprevisíveis no curso do contrato para justificar os atrasos e permitir a realização de aditivos com vistas à dilação do prazo de conclusão, situação que fere a isonomia para com os demais licitantes à época da licitação;
- e) Os gestores réus não aplicaram penalidade sequer ao consórcio contratado pelo descumprimento do lapso de 630 dias, situação que evidencia o conluio e a dissimulação;
- f) Conforme atestou o TCE/MT, em outras condições, com prazos maiores e sem a necessidade de submissão a custos adicionais como trabalho noturno, as condições de contratação seriam outras, mais favoráveis ao erário;
- g) A coletividade foi enganada pelos requeridos em diversas oportunidades. Primeiro, pela falsa informação de que teria o sistema de transporte a tempo da Copa do Mundo FIFA 2014 e depois, até o fim de 2014. Essas promessas não podem ser encaradas com simples declarações sem responsabilidade pelo descumprimento. Provoca-se por elas a falsa expectativa e fomenta-se o descrédito da população no Poder Público.
- h) O dia a dia da coletividade está sendo prejudicado pelas intervenções no trânsito, muito além do estritamente necessário, em decorrência das dilações irresponsáveis de prazo praticadas pelos demandados, conforme atestaram os auditores do TCE/MT.

Pedidos: condenação dos requeridos à reparação por danos morais coletivos a serem arbitrados pelo juízo e *punitive damages*, valores que deverão ser revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85.

3 - Processo nº 17193-68.2016.4.01.3600

Autores: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ESTADO DE MATO GROSSO

Réus: MAGNA ENGENHARIA LTDA
ALOYSIO BRAGA CARDOSO DA SILVA
EVALDO DA SILVA SILVESTRE
CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
EDUARDO RODRIGUES DA SILVA



ROMERO PORTELLA RAPOSO
AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO
CONSORCIO VLT CUIABA - VARZEA GRANDE
RODRIGO DA SILVA GAZEN
DJANIRO DA SILVA
ASTEP ENGENHARIA LTDA
SANTA BARBARA CONSTRUCOES S/A
MAURICIO SOUZA GUIMARAES

Causas de pedir: irregularidades ocorridas no processo licitatório do VLT

Pedidos: a) ressarcimento do dano provocado ao erário estadual, b) seja rescindido o contrato entre o Estado de Mato Grosso e o Consórcio VLT Cuiabá e c) a responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa

4 - Processo nº 18793-27.2016.4.01.3600

Autores: CR ALMEIDA SA ENGENHARIA DE OBRAS
SANTA BARBARA CONSTRUCOES S/A
CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA
MAGNA ENGENHARIA LTDA
ASTEP ENGENHARIA LTDA
CONSORCIO VLT CUIABA VARZEA GRANDE

Réus: ESTADO DE MATO GROSSO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Causas de pedir: atraso em pagamento de parcelas relativas à execução parcial do contrato 37/2012/SECOPA/MT

Pedidos: liberação de pagamentos retidos devidos ao consórcio pela execução de parte do contrato verificada nas medições 27 e 28.

5- Processo nº 18792-42.2016.4.01.3600

Autores: CR ALMEIDA SA ENGENHARIA DE OBRAS
SANTA BARBARA CONSTRUCOES S/A
CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA
MAGNA ENGENHARIA LTDA
ASTEP ENGENHARIA LTDA
CONSORCIO VLT CUIABA VARZEA GRANDE

Réus: ESTADO DE MATO GROSSO



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Causas de pedir: atraso em pagamento de parcelas relativas à execução parcial do contrato 37/2012/SECOPA/MT

Pedidos: liberação de pagamentos devidos ao consórcio pela execução de parte do contrato (medição 29).

Como já destacado, tanto no ofício remetido pelo ESTADO DE MATO GROSSO⁷¹, quanto nas cláusulas 33 e 34 da Minuta de Acordo, pretende-se condicionar a efetivação do acordo negocial com vistas à implementação da continuidade das obras do VLT CUIABÁ à extinção das ações judiciais suso destacadas. Estas cláusulas figuram entre as mais absurdas de toda a Minuta de Acordo.

De plano, quanto às ações elencadas nos itens 4 e 5 deste subitem III.II-processos 18793-27.2016.4.01.3600 e 18792-42.2016.4.01.3600, o MINISTÉRIO PÚBLICO nada tem a considerar, uma vez que sequer é parte ou tem atuação na condição de *custos legis* nestes processos, os quais visam pretensão particular do CONSÓRCIO VLT CUIABÁ em face da Caixa Econômica Federal-CEF e do ESTADO DE MATO GROSSO.

Com efeito, embora a pretensão dos autores destas ações refira-se a pagamentos de medições contratuais supostamente realizadas e não pagas, o objeto imediato implica interesse público meramente secundário, a ser defendido em juízo pela procuradoria própria do ente político, sob influxo das regras de ordem pública pertinentes e pelos advogados da CEF.

Ainda, nada impede que no bojo de negociações, ESTADO e CONSÓRCIO entendam por bem extinguir as ações referidas⁷², com homologação de transação que necessariamente se dê sob o influxo de indisponibilidade do erário, como referem na cláusula 33 da Minuta de Acordo, nos termos do art. 487, III, "b" da Lei 13.105/2015 (NCPC).

⁷¹Ofício 221/GAB/PGE/2017.

⁷²Apenas as ações 18793-27.2016.4.01.3600 e 18792-42.2016.4.01.3600.



Com relação às demais ações apontadas, destacamos que o interesse público levado a juízo em cada uma delas, impede que sejam objeto de extinção por homologação de transação por razões que serão detalhadas com relação a cada uma delas.

O pleito relativo à ação nº **11413-89.2012.4.01.3600** não se confunde com o objeto da ação em vertida nestes autos.

A causa de pedir é diversa, os pedidos são significativamente diferentes, não havendo conexão necessária entre as ações, sendo que a reunião que se dá entre elas é teleológica e visa apenas a congruência lógica de decisões, evitando discrepância nos julgados.

Ademais, o interesse público vertido na ação 11413-89.2012.4.01.3600 é totalmente indisponível, pelo que inadmissível a extinção por homologação de transação, mormente quando se trata de apuração de situações que chegam a refletir condutas de interesse penal.

Embora se reconheça que eventual anulação do certame licitatório e do contrato possam espriar efeitos em eventual acordo, a verificação de ilicitudes não pode ceder a interesses negociais, mormente quando a certeza acerca do interesse público primário se dá no bojo da ação que se pretende extinguir sem discussões, mas não necessariamente na continuidade de execução de obras de um contrato que já desatendeu reiteradamente o interesse público e que dá mostras efetivas de que pode assim continuar.

O mesmo é possível de ser dito com relação à ação judicial **18861-45.2014.4.01.3600**. Nesta, mais absurda ainda é pretensão de extinção por homologação de transação, uma vez que sequer o ESTADO DE MATO GROSSO é parte em qualquer dos polos, ou se beneficia de qualquer forma com sua extinção, restando patente que o interesse em negociar com o afastamento do pleito aqui vertido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO atende apenas e tão somente a interesses particulares em sentido estrito, os quais se pretende ver prosperar face o interesse social levado a juízo no objeto da demanda ora estudada.

De fato, a ação judicial **18861-45.2014.4.01.3600** pugna por indenização por danos morais coletivos a serem revertidos em benefício da sociedade, por intermédio de



recomposição em fundo de direito difuso e é ajuizada em face do CONSÓRCIO VLT, das sociedades empresárias componentes do consórcio e dos agentes públicos pessoalmente considerados.

Como sói ocorrente em qualquer caso de responsabilização civil, a ação judicial **18861-45.2014.4.01.3600** visa o equacionamento dos danos causados pelos réus, em virtude de seu comportamento ilícito à sociedade mato-grossense.

De outra parte, os valores pleiteados na ação judicial **18861-45.2014.4.01.3600**, a crédito de Fundo de Direito Difuso e aqueles eventualmente suportados pelo ESTADO DE MATO GROSSO no bojo da ação na qual ora se manifesta, não são compensáveis na hipótese de procedência daquela, não sendo razoável o sacrifício da pretensão social para resguardo de interesse particular e/ou de interesse público secundário do ente político, pelo que claramente descabida a inserção da ação **18861-45.2014.4.01.3600** no bojo da Minuta de Acordo.

Mais uma vez, há certeza quanto ao interesse público primário albergado no bojo da ação que se pretende extinguir sem discussões, mas não necessariamente na continuidade de execução de obras de um contrato que já desatendeu reiteradamente o interesse público e que dá mostras efetivas de que pode assim continuar.

Ademais, ainda que seja realizado o acordo para retomada das obras do modal, é fato que esta circunstância superveniente não é apta para apagar todas as mazelas sociais e danos morais decorrentes dos atos pretéritos dos réus da ação nº **18861-45.2014.4.01.3600**, de modo que seu objeto ainda é atual e a condenação dos réus faz-se necessária.

Por último, a Minuta de Acordo, em sua cláusula 34, pretende também a extinção da ação judicial **17193-68.2016.4.01.3600** *"tendo em vista a superação dos fatos que ensejaram a propositura"*. Tal não é verdade.

Como visto, o CONSÓRCIO VLT CUIABÁ concorda em abater, nesta ação, do quanto entende lhe ser devido pelo ESTADO DE MATO GROSSO, os valores supostamente pleiteados no bojo da ação **17193-68.2016.4.01.3600**, além de "concordar"



em restabelecer as condições editalícias (como se estas pudessem ser afastadas por vontade dos contratantes).

Ocorre que, como visto, o valor apontado de abatimento suprimiu, sem qualquer justificativa, R\$ 50.000,00 reais em favor do CONSÓRCIO VLT CUIABÁ.

De outra parte, não é verdade que com o abatimento de valor pretendido e com o restabelecimento das cláusulas editalícias originais estaria superado o objeto da ação de improbidade administrativa **17193-68.2016.4.01.3600**. Como o próprio nome da ação revela, o processo visa também sanções por atos de improbidade administrativa diversos do mero ressarcimento ao erário, objeto que se choca com a pretensão transacional querida pelos proponentes da Minuta de Acordo por ser totalmente estranho quanto ao objeto deste.

Não bastassem as considerações já levadas a efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO informa que discorda totalmente da inclusão destas ações no bojo da Minuta de Acordo que se pretende entabular, sendo vexatório que o ESTADO DE MATO GROSSO, enquanto ente federativo, obrigado a resguardar o interesse público primário, admita por legítimo ceder passo a interesses meramente particulares do CONSÓRCIO VLT CUIABÁ.

Em remate, os interesses levados a juízo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO por meio das três ações coletivas (em sentido amplo) aqui destacadas é indisponível, razão por si só suficiente a repelir a descabida pretensão constante da Minuta de Acordo.

c) A cláusula 4, a subcláusula 4.1 e a subcláusula 4.2.

A cláusula 4 prevê que o Acordo fica condicionado *“à manutenção dos efeitos de todos os benefícios fiscais decorrentes de fatos geradores já exauridos (...), ficando assegurado que não haverá autuação fiscal sobre tais fatos geradores”*.⁷³

Tal disposição é ilegítima na medida em que pretende, por meio de avença que atenda aos interesses particulares, restringir poder de império do ente político, afastando-lhe a possibilidade de autuação fiscal, mesmo em face de ilegalidades eventualmente verificadas pelos órgão de fiscalização.

⁷³Destaque nosso.



Já a cláusula 4.1 prevê que *“o Estado assegura por meio deste acordo a desoneração dos tributos estaduais⁷⁴ que eventualmente incidam em operações futuras ...”*

É descabida a previsão, uma vez que sequer se aponta a existência de previsão em lei orçamentária ou em outro dispositivo que preveja a renúncia fiscal nela tratada. Não havendo diploma legal que disponha sobre a desoneração de tributos estaduais, esta cláusula será inconstitucional, por violação ao disposto no art. 150, § 6º, da Constituição, além de afrontar a lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2005, em seu artigo 14, incisos e parágrafo primeiro.

Por fim, a subcláusula 4.2, ao estipular que *“o Estado ficará obrigado a indenizar os efetivos desembolsos tributários decorrentes efetuados pelo Consórcio, pela CAF Brasil ou pelas demais empresas consorciadas por todo e qualquer dano, tanto direto quanto indireto, que este/estas venha(m) a sofrer em razão de tal revogação,⁷⁵ inclusive aqueles relativos a gastos para sua defesa em processos administrativos e/ou judiciais, multa, juros, eventuais outras penalidades⁷⁶ etc”*, incorre em verdadeiro absurdo jurídico ao tentar criar responsabilidade civil do Estado fora das hipóteses constitucionais (artigo 37, parágrafo sexto da Constituição de 1988). E vai além.

A disposição destacada estipula que a revogação de qualquer benefício fiscal que tenha se dado em função do objeto do contrato, sem fazer distinção entre entes federativos, que prejudique o consórcio ou sociedades empresárias componentes do consórcio, terá que ser indenizada pelo ESTADO DE MATO GROSSO, não se podendo vislumbrar a razão ou justificativa que tenham levado o Contratante a ter por razoável assumir obrigação flagrantemente ilegítima, ilegal e inconstitucional.

Destaque-se que a renúncia fiscal e seu afastamento são ato de império do ESTADO, daí decorrendo responsabilidade civil apenas e tão somente em função do regramento jurídico da matéria, donde se verifica, necessariamente, os requisitos para configuração do dever de indenizar, afastando-se a hipótese de responsabilidade civil contratual pretendida.

⁷⁴Destaque nosso.

⁷⁵Revogação de benefício fiscal por ato do Estado.

⁷⁶Grifos nossos.



d) A cláusula 14

Esta cláusula menciona que o consórcio se responsabilizará pelo refazimento das obras referenciadas no 23 Relatório de Gerenciamento emitido em Janeiro de 2015, sendo que nada prevê quanto à obrigação do CONSÓRCIO quanto às demais Identificações de Problemas (Ips) detectadas em demais relatórios de gerenciamento e auditorias.

e) A cláusula 15

Prevê compensação por gastos efetuados pelo Consórcio com “eventuais e comprovadas despesas adicionais” sem exigência de autorização do ente contratante para a realização e ressarcimento por tais despesas não originalmente previstas, o que também é ilegal.

f) A cláusula 32

A minuta de acordo não prevê nenhuma sanção pelo descumprimento de suas cláusulas, remetendo o tratamento da matéria ao contrato administrativo firmado.

Como já delineado, há necessidade de medidas específicas quanto à matriz de responsabilidades, incluindo previsão de sistema objetivo e concreto de sanções por descumprimentos, sob pena de se reavivar fracassos passados.

g) A cláusula 41

Talvez a mais absurda e descabida cláusula contratual, aqui se prevê que:

“cada parte assume, pelo presente, que **já** jamais foi pela própria, nem pelos seus administradores, gestores ou trabalhadores, oferecida, prometida, dada, autorizada, solicitada ou aceita qualquer vantagem pecuniária indevida, ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza (nem foi dada implicitamente a entender a possibilidade de vir a adotar qualquer uma destas condutas em algum momento futuro), que esteja sob qualquer forma conexa com este Acordo, e que adotou e continua adotando as medidas razoáveis para evitar que subcontratantes, agentes ou quaisquer terceiros, sujeitos ao seu controle ou influência determinante, promovessem tais condutas”



Tal disposição deve ser tida por não escrita qualquer que seja a avença que se pretenda no âmbito destes autos, uma vez que seu objeto é totalmente estranho a uma Minuta de Acordo que prevê prorrogação de prazo de contrato de obra, e, além disso, busca afastar responsabilidade por improbidade administrativa e responsabilidade criminal por meio de contrato e com anuência do MINISTÉRIO PÚBLICO, *dominus litis* em caso de ajuizamento das ações para responsabilização aqui destacada.

h) A cláusula 42

Nesta:

as partes declaram que nenhum dos termos e condições aqui acordados implica, decorre ou pode ser entendido como reconhecimento de culpa ou responsabilidade de qualquer das partes, por quaisquer fatos atos ou circunstâncias controvertidas desde a adjudicação do objeto da licitação até a execução do Contrato, tendo tudo sido ajustado em estrita observância aos preceitos legais e ao melhor interesse público, exclusivamente para fins de composição e imediata retomada e conclusão da obra do VLT de Cuiabá-Várzea Grande.

Conforme já exaustivamente demonstrado, a Minuta de Acordo, diferentemente do que consta da cláusula em estudo, prevê diversas situações que visam atendimento de interesse particular do CONSÓRCIO VLT-CUIABÁ, inclusive em detrimento do interesse público, em choque mesmo com sua supremacia, pelo que pretender a atribuição de efeitos diversos por meio de estipulação contratual é totalmente ilegítimo.

De outra parte, cláusula contratual não pode se prestar a excluir ou minimizar o reconhecimento de culpa ou responsabilidade, de qualquer das partes, pelos fatos, atos ou circunstâncias controvertidas desde a adjudicação do objeto da licitação até a execução do contrato, pois não pode ser objeto de acordos da Administração Pública a exclusão de responsabilidade da parte que pratica ilegalidade ou atua com vício ou com inobservância do interesse público.

É imperioso frisar que os poderes hierárquico e disciplinar da Administração Pública, que permitem que esta aplique sanções a pessoas que tenham



relação especial de sujeição com ela, vinculam-se estritamente ao princípio da legalidade, não podendo a Administração Pública dispor de penalizar particulares ao constatar o descumprimento de um dever. O ESTADO DE MATO GROSSO, assim, não tem liberdade para escolher entre punir ou não, tampouco pode transigir para eliminar ou reduzir a culpa ou responsabilidade por atos ilícitos praticados.

Trata-se, portanto, de ato vinculado, de modo que o administrador não pode mostrar-se omissa ao aplicar sanções ao consórcio, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa. Por todos estes motivos, esta cláusula deve ser banida do acordo.

i) A cláusula 44, por todos os motivos já elencados no item "b" é ilegítima.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, os autores da presente manifestação informam que não aderem aos termos da "minuta de acordo de autocomposição destinado à retomada das obras de implantação do modal de transporte veículo leve sobre trilhos", apresentada pelo ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio do ofício 221/GAB/PGE/2017, **pelo que não há acordo a ser homologado perante o Juízo natural.**

Em razão do contraste de posições processuais ora externado, pugnamos pela intimação do ESTADO DE MATO GROSSO e dos réus, para ciência dos termos desta manifestação e para que aduzam o que de direito.

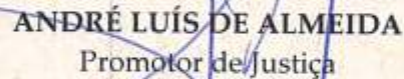
Em virtude da mesma dissonância adrede referida, pugnamos pela intimação pessoal, nos termos do artigo 18, II, alínea "h" da Lei Complementar 75/1993 e do artigo 41, IV da Lei 8.625/1993 para TODOS os demais atos do processo.



Por fim, explicitamos que a presente manifestação não se opõe à eventual e futura celebração de acordo entre os interessados, condicionado-o à correção das irregularidades aqui apontadas.

Cuiabá/MT, 31 de maio de 2017.


BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República


ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA
Promotor de Justiça



Processo nº: 3668-53.2015.4.01.3600

Autores: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

Réus: CONSÓRCIO VLT CUIABÁ – VÁRZEA GRANDE E OUTROS

LISTAGEM DE DOCUMENTOS ANEXOS

- 1) DOC 1 – Pareceres técnicos nº 07/2017 e 09/2017 elaborados pelo analista pericial PAULO BRESSAGLIA, designado pela Procuradoria-Geral da República, Relatório Contábil nº 366/2017 e Parecer técnico 000273-023/2017, elaborados pelo Centro de Apoio Operacional do Ministério Público Estadual de Mato Grosso, visando a análise técnica da proposta de acordo apresentada pelo Estado de Mato Grosso para retorno das obras do VLT
- 2) DOC 2 – Cópia da minuta de acordo firmada entre o Estado de Mato Grosso e o Consórcio VLT para retomada das obras do modal
- 3) DOC 3 – Cópias de termos de reuniões ocorridas na sede do Ministério Público Federal nos dias 07/02/2017 e 25/04/2017
- 4) DOC 4 – Cópia digitalizada do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada para investigar irregularidades relativas às obras da Copa do Mundo 2014 - AL/MT
- 5) DOC 5 – Cópias de ofícios enviados à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso solicitando informações acerca das verbas a serem empregadas para pagamento do valor fixado na minuta de acordo e suas respectivas respostas
- 6) DOC 6 – Ofício nº 9073/Regional/MT-CGU e Nota técnica nº 939/2017/REGIONAL/MT, emitida pela Controladoria-Geral da União acerca da minuta de acordo
- 7) DOC 7 – Certidão do setor de informática da Procuradoria da República de Mato Grosso que declara a existência de defeitos na reprodução das mídias digitais juntadas às fls. 3.092/3.096 dos autos
- 8) DOC 8 – Cópia digitalizada das petições iniciais relativas aos processos nº 18793-27.2016.4.01.3600 e 18792-42.2016.4.01.3600 e manifestação do MPF no bojo do processo nº 17193-68.2016.4.01.3600, objetos da cláusula nº 33 e 34 da minuta de acordo – 1 DVD
- 9) DOC 9 – Cópia integral e digitalizada das ações nº 11413-89.2012.4.01.3600 e 18861-45.2014.4.01.3600, objetos da cláusula nº 33 da minuta de acordo – 03 DVDs
- 10) DOC 10 – Cópia do Inquérito Civil Público nº 1.20.000.001136/2013-11, em trâmite na Procuradoria da República, cujo objeto é apurar eventuais irregularidades na licitação do VLT - Cuiabá, especialmente em relação a



eventuais erros aritméticos no cálculo dos preços, utilização de índices diversos para a composição analítica das taxas de BDI e das Taxas de Encargos Sociais, inconsistências na proposta técnica do consórcio vencedor, bem como a necessidade de futura celebração de termo aditivo – 1 DVD

- 11) DOC 11 – Cópia do Relatório de Auditoria nº 015/2014 – AGE/MT
- 12) DOC 12 – Cópia de Plano de Ação para retomada das obras – VLT – SECID/MT
- 13) DOC 13 – Cópia do Diagnóstico SECOPA – Governo do Estado de Mato Grosso – 09/02/2015
- 14) DOC 14 – Cópia do Relatório parcial realizado pela KPMG com diagnóstico da obra do VLT Cuiabá
- 15) DOC 15 – Cópia do Relatório elaborado pela Comissão de acompanhamento das obras da Copa – TCE/MT
- 16) DOC 16 – Cópia do Relatório de Ação de Controle – Fiscalização realizado pela CGU – Secretaria Federal de Controle Interno
- 17) DOC 17 – Pedido de providências registrado sob o nº PR-MT-00012816/2017 e subscrito pelo Deputado Estadual Zeca Viana
- 18) DOC 18 – Cópia digitalizada de documentos enviados ao MPF pela CR Almeida, em virtude dos defeitos apresentados nas mídias acostadas às fls. 3.092/3.096 – 05 DVDs
- 19) DOC 19 – 03 DVDs contendo os seguintes arquivos:
 - DVD 1: Apresentação Produto 2 e 3 vFINAL_Revisado_20160411 (1)
Apresentação_Final_Produto_01_VLT – KPMG
historico_vlt_abril_2016
Plano_Ação_Retomada_VLT
 - DVD 2: 292640 – Relatório 001.DESAP.2015 – VLT
292641 – Parecer 490-2015 Reequilíbrio VLT
Audiência VLT_Versão final
Relatório Técnico VLT Junho
 - DVD 3: ANEXOS - ÁUDIO ENTREVISTA
ANEXOS – MEDIÇÕES
ANEXOS – MULTAS
ANEXOS – RELATÓRIO ÓRGÃO DE CONTROLE
RELATÓRIO Nº 019 2015 – CONTRATOS Nº 037 2012 SECOPA
E 001 2013 SECOPA